



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA PROAD 6986-2019**

Trata-se de processo administrativo com vistas à formação de lista tríplex para promoção, por merecimento, de Juiz do Trabalho Substituto ao cargo de Juiz Titular da Vara do Trabalho de Iguatu/Ce, vago em decorrência das sucessivas remoções originadas a partir da promoção do Juiz do Trabalho Judicael Sudário de Pinho ao cargo de Desembargador deste E. Regional.

Deflagrado o processo de promoção mediante a publicação do Edital da Presidência N° 14/2019, iniciou-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis (art.12, Res. TRT7 15/2010, alterado pela Resolução Normativa N.º1/2019) para habilitação dos magistrados interessados em concorrer no certame.

Habilitaram-se nos autos os Juízes André Esteves de Carvalho, Daiana Gomes Almeida e Jaime Luís Bezerra Araújo, em ordem alfabética. Todas as inscrições preliminares foram deferidas, conforme despacho da Presidência (Doc.55).

Foi então publicado novo Edital da Presidência (N° 16/2019), com a relação dos magistrados que tiveram deferidas suas inscrições para concorrer no certame. O prazo aberto (02 dias úteis - art.15, Res. TRT7 15/2010, alterado pela Resolução Normativa N.º1/2019) pelo mencionado Edital transcorreu, sem que qualquer impugnação fosse ofertada.

O processo teve sequência com envio à Corregedoria Regional, órgão competente para a instrução do feito, que despachou determinando a coleta das informações pertinentes a cargo da Secretaria de Gestão de Pessoas (doc.73), da Secretaria de Gestão Estratégica, da Escola Judicial (doc.82) e da própria Secretaria da Corregedoria, tendo a Juíza do Trabalho Substituta Daiana Gomes Almeida, ainda antes da apresentação dos dados pela

Secretaria de Gestão Estratégica e pela Secretaria da CR, suscitado questão preliminar, defendendo que a produtividade do Juiz Substituto das Varas do Trabalho de Sobral/Ce deve ser apurada considerando-se tal juízo como de vara única, dada a vinculação daquele a ambas, comparando-se às demais unidades judiciais de mesma natureza, devendo a produtividade ser aferida em comparativo aos juízes substitutos das varas de mesma faixa de movimentação processual. Caso assim não se entenda, argumenta que seja então o Juiz Substituto de Sobral/Ce, no mínimo, comparado a todos os demais juízes substitutos deste Regional, considerando-se os dados de produtividade absolutos, em respeito à regra exceptiva encartada no §7º do art.6º da Res. 15/2010.

Em razão da questão suscitada, o Corregedor Regional suspendeu a instrução do feito, e remeteu os autos a esta Presidência que, afastando preliminarmente a tese de intempestividade da impugnação alegada pelo magistrado concorrente Jaime Luis Bezerra Araujo, determinou a oitiva de todos os Juízes do Trabalho deste 7º Regional (Titulares e Substitutos) acerca da matéria agitada, tendo deduzido manifestação, além do juiz retro citado, os magistrados André Esteves de Carvalho, Ronaldo Solano Feitosa e Karla Yacy Carlos da Silva.

Por meio da Resolução Administrativa PROAD N.º6986/2019, o Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região julgou, em 07 de fevereiro de 2020 (DEJT 13/02/2020), a impugnação apresentada, "tendo resolvido, por unanimidade, deferir, em parte, os pedidos constantes da manifestação apresentada pela magistrada Daiana Gomes Almeida no documento 79 deste PROAD, para determinar que a apuração da produtividade do Juiz do Trabalho Substituto vinculado às Varas de Sobral, na ausência de outro magistrado naquela jurisdição com quem possa ter sua produtividade comparada, seja realizada aplicando-se a regra do §4º, do art.6º, da Resolução 15/2010, ou seja, mediante a comparação do seus dados de produtividade com a dos Juízes do Trabalho Substitutos vinculados às demais Varas do Regional com mesma faixa de movimentação processual que as Varas de Sobral. A Desembargadora Maria José Girão aprovou a Proposição, nos termos formulados, ressalvando, entretanto, que o Juiz do Trabalho Substituto Jaime Luís Bezerra Araújo encontra-se, atualmente, vinculado às duas unidades judiciárias localizadas em Sobral e não apenas a uma."

Retomada a instrução do feito, e já repousando nos autos as informações fornecidas pela Secretaria de Gestão de Pessoas e pela Escola Judicial, a Secretaria de Gestão Estratégica se pronunciou, de modo específico, sobre os dados relativos à produtividade e à presteza (doc.128)

Por fim, a Corregedoria Regional prestou as informações de seu encargo (doc.130).

**É o relatório.**

**FUNDAMENTAÇÃO**

Os critérios que foram aferidos são os da Resolução TRT7 n° 15/2010, alterada pela Resolução PROAD N.º4959/2018 e pelas Resoluções Normativas 1 e 5/2019, espelhada, por sua vez, nos ditames do art. 93, II, da CF/88 e no art. 80 da LOMAN, distribuídos nos seguintes tópicos: DESEMPENHO, PRODUTIVIDADE, PRESTEZA NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES, APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO e CONDUTA PÚBLICA E PRIVADA. A respeito, confira-se o art. 4ª da Resolução TRT7 n° 15/2010, *verbis*:

Art. 4º Na votação, os membros do Tribunal deverão declarar os fundamentos de sua convicção, com menção individualizada aos critérios utilizados na escolha relativos à:

I - desempenho;

II - produtividade;

III - presteza no exercício das funções;

IV - aperfeiçoamento técnico;

V - conduta pública e privada do magistrado.

§ 1º Os critérios estabelecidos nos incisos I e V terão a pontuação máxima, respectivamente, de 20 (vinte), 30 (trinta), 25 (vinte e cinco), 10 (dez) e 15 (quinze) pontos. (Alterado pela Resolução Normativa N.º5/2019)

§ 2º A avaliação dos critérios previstos nos incisos I, II, III e V, deste artigo, levará em consideração os últimos 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao da publicação do edital de abertura da vaga.

§ 3º Não serão considerados, na avaliação prevista no parágrafo anterior, os períodos de férias, afastamentos ou licenças e o período em que o juiz estiver convocado para o Tribunal.

§4º Na aferição da produtividade e da presteza relativos ao exercício das funções observar-se-ão os dados constantes do E-Gestão, conforme informação a ser prestada pelo setor responsável pela gestão estatística do Tribunal. (Alterado pela Resolução Normativa 1/2019)

**2.1 Desempenho (art. 4º, I, c/c o art. 5º da Resolução TRT7 nº 15/2010).**

Dita o art. 4º, I, da Resolução TRT7 nº 15/2010, que o primeiro critério a ser aferido para promoção por merecimento é o relativo ao Desempenho dos candidatos, sendo que o art. 5º da referida resolução esclarece que tal aferição levará em consideração a prolação de decisões fundamentadas, redigidas em linguagem clara, objetiva, sintética, com pertinência na doutrina e na jurisprudência, quando citadas.

O referido preceptivo considera, ainda, ocorrências negativas que implicam redução da pontuação, quais sejam: a) a existência de reclamações correicionais julgadas definitivamente procedentes no período avaliado - redução de 1,0 (um) ponto por ocorrência a partir da terceira, e b) a existência de nulidade de decisões por falta de fundamentação no período avaliado - redução de 1,0 (um) ponto por ocorrência a partir da terceira.

Analisadas as decisões prolatadas pelos magistrados e acostadas ao PROAD em exame, verifica-se o preenchimento, por parte de todos eles, dos requisitos insertos na norma de regência do concurso de promoção por merecimento, qual seja, fundamentação, linguagem clara, objetividade e pertinência na doutrina e na jurisprudência.

No tocante aos pontos negativos, tanto as Secretarias de Turmas e do Tribunal Pleno deste TRT7, como a Corregedoria Regional informaram que os concorrentes não possuem sentenças anuladas, acrescentando ainda a CR que também não há, no período avaliado, registro de reclamações correicionais julgadas definitivamente procedentes (doc.130).

**Destarte, com relação ao quesito "desempenho", todos os magistrados preenchem satisfatoriamente os parâmetros examinados, consignando-se o total de 20 (vinte) pontos indistintamente.**

**2.2 - Produtividade (Art. 4º, II, c/c o art. 6º da Resolução TRT7 nº 15/2010).**

A produtividade é o segundo critério a constar da Resolução TRT7 n° 15/2010, utilizando-se, para tanto, os dados estatísticos fornecidos pela Secretaria de Gestão Estratégica, que considerou o período referente aos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à abertura da vaga a ser preenchida, descontando-se os períodos de férias, afastamentos ou licenças e o período em que o juiz estiver convocado para o tribunal, e apurando-se a média mensal de cada magistrado.

A pontuação fixada para cada um dos itens avaliados e a forma de cálculo encontram-se assentados no art. 6° da norma sobredita, alterada pela Resolução 4959/2018 e pela Resolução Normativa N.°5/2019:

Art. 6° Na avaliação da produtividade serão avaliados os seguintes aspectos:

I- quantidade de sentenças no processo de conhecimento - até 15 (quinze) pontos; (Alterado pela Resolução Normativa N.° 5/2019)

II - quantidade de decisões proferidas em antecipação de tutela, exceção de incompetência, impugnação à liquidação de sentença, embargos no processo de execução (à execução, à arrematação e à adjudicação), exceção de pré-executividade e outros incidentes processuais - até 9,0 (nove) pontos; (Alterado pela Resolução Normativa N.°5/2019)

III - quantidade de audiências realizadas - até 3,0 (três) pontos; (Alterado pela Resolução Normativa N.°5/2019)

IV - quantidade de conciliações realizadas - até 3,0 (três) pontos.

§ 1° Na avaliação da produtividade deverá ser considerada a média do número de atos judiciais referidos nos incisos I a IV, deste artigo, em comparação com a produtividade média de todos os juizes das demais unidades similares, ainda que nestas unidades não existam magistrados inscritos no processo de promoção, utilizando-se, para tanto, dos institutos da mediana e do desvio padrão oriundos da ciência da estatística. (Alterado pela Resolução Proad 4959/2018)

§ 2º Para efeito de apuração deste critério, será concedida, em cada item avaliado, a pontuação máxima ao magistrado que apresentar maior produtividade e pontuação proporcional aos demais candidatos.

§ 3º Consideram-se unidades similares as de mesma jurisdição, quando existente mais de uma Vara, dividindo-se nos seguintes grupos: (Acrescido pela Resolução Proad N.º4959/2018)

I- Grupo 1 - Varas de Fortaleza; (Acrescido pela Resolução Proad N.º4959/2018)

II - Grupo 2 - Varas do Cariri; (Acrescido pela Resolução Proad N.º4959/2018)

III - Grupo 3 - Varas de Maracanaú; (Acrescido pela Resolução Proad N.º4959/2018)

IV - Grupo 4 - Varas de Caucaia; e (Acrescido pela Resolução Proad N.º4959/2018)

V - Grupo 5 - Varas de Sobral; (Acrescido pela Resolução Proad N.º4959/2018)

§ 4º As demais unidades judiciais, que se encontram inseridas em jurisdições com Vara única, devem ser agrupadas entre si, observando-se o critério de processos novos recebidos no último triênio, conforme as faixas de movimentação processual estabelecidas pela Resolução 63/2010 do CSJT. (Acrescido pela Resolução Proad N.º4959/2018)

§ 5º A unidade judicial que se enquadra na hipótese do parágrafo 4º, cuja quantidade de processos novos recebidos no triênio não se insere na faixa de movimentação processual de nenhuma outra Vara única, deve ser agrupada com as Varas que se enquadram na faixa de movimentação processual superior ou, não havendo Varas com faixa de movimentação processual superior, deve ser considerada como próprio parâmetro. (Acrescido pela Resolução Proad N.º4959/2018)

§ 6º A pontuação dos magistrados deve ser aferida mediante o ranqueamento de todas as unidades similares, ainda que nestas unidades não existam magistrados concorrentes. (Acrescido pela Resolução Proad N.º4959/2018)

§7º Nos processos de promoção por merecimento de Juizes do Trabalho Substitutos para o cargo de Juiz Titular de Vara do Trabalho, caso área

técnica responsável pelo fornecimento dos dados estatísticos constate que a utilização do cálculo de produtividade por agrupamento em unidades similares seja tecnicamente inviável, serão considerados os dados de produtividade absolutos (Acrescido pela Resolução Normativa 1/2019)

Nesse compasso, enquanto parâmetro de pontuação, a produtividade média dos magistrados, no período, restou aferida da seguinte forma:  $MÉDIA\ MENSAL = (PRODUTIVIDADE\ TOTAL\ NO\ PERÍODO \div N^{\circ}\ DIAS\ TRABALHADOS) \times 30\ DIAS$ , em que  $DIAS\ TRABALHADOS = N^{\circ}\ DIAS\ DO\ PERÍODO - AUSÊNCIAS$ .

As ausências consideradas referem-se aos períodos de férias, licenças e afastamentos no período analisado, conforme informação constante dos autos.

Assim, ao magistrado que logrou, dentro do respectivo Grupo, a maior produtividade média mensal no quesito analisado atribui-se a pontuação máxima respectiva, e aos demais pontuação diretamente proporcional, por meio de **regra de três simples direta**:  $PONTUAÇÃO = (MÉDIA\ MENSAL\ NO\ QUESITO\ ANALISADO \div MAIOR\ MÉDIA\ MENSAL\ NO\ QUESITO\ ANALISADO) \times PESO\ DO\ QUESITO$ .

Dito isto, e de conformidade com o quadro de produtividade acostado pela Secretaria de Gestão Estratégica, é possível inferir as médias mensais e respectiva pontuação, dispostas nos quadros sinópticos abaixo.

Antes de passar à exposição dos quadros mencionados, é importante esclarecer como se procedeu relativamente ao agrupamento dos concorrentes.

De acordo com a decisão tomada pelo Tribunal Pleno, quando da apreciação do incidente levantado pela Juíza Daiana Gomes Almeida neste processo,

"[...] a apuração da produtividade do Juiz do Trabalho Substituto vinculado às Varas de Sobral, na ausência de outro magistrado naquela jurisdição com quem possa ter sua produtividade comparada, seja realizada aplicando-se a regra do §4º, do art.6º, da Resolução 15/2010, ou seja, mediante a comparação do seus dados de produtividade com a dos Juizes do Trabalho Substitutos vinculados às demais Varas do Regional com mesma faixa de movimentação processual que as Varas de Sobral".

Em resumo, pois, o Juiz do Trabalho Substituto Jaime Luiz Bezerra Araújo, ora inscrito no presente certame, deve ser agrupado com todos os outros Juizes do Trabalho Substitutos que se encontram vinculados a varas do trabalho de mesma faixa de movimentação processual que as Varas do Trabalho de Sobral.

De acordo com a informação complementar acostada pela Secretaria de Gestão Estratégica por meio do documento 133, as Varas do Trabalho de Sobral receberam no último triênio considerado (2017-2019) uma média de aproximadamente 1660. De acordo com os parâmetros da Resolução CSJT n° 63/2010, portanto, encontra-se na faixa de movimentação processual de 1501 a 2000 processos.

Ainda de acordo com a informação prestada pela Secretaria de Gestão Estratégica, encontram-se nessa mesma faixa de movimentação processual as Varas do Trabalho de Fortaleza, as Varas do Trabalho de Juazeiro, a Vara do Trabalho de Iguatu e a Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante. Nem todas as Varas do Trabalho de Fortaleza, porém, possuíram Juizes do Trabalho Substitutos vinculados no período considerado. Do mesmo modo, nenhuma das Varas do Trabalho de Juazeiro, nem as Varas do Trabalho de Iguatu e de São Gonçalo do Amarante possuíram Juiz do Trabalho Substituto vinculado no período considerado.

Em suma, pois, identificaram-se os seguintes Juizes do Trabalho Substitutos que atuaram em varas do trabalho de mesma faixa de movimentação processual que as Varas do Trabalho de Sobral:

ANDRE ESTEVES DE CARVALHO

ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA

DAIANA GOMES ALMEIDA

FABIO MELO FEIJAO

JAMMYR LINS MACIEL

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

NEY FRAGA FILHO

RAFAELA QUEIROZ DE SÁ E BENEVIDES

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

RONALDO SOLANO FEITOSA

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

TACIANA ORLOVICIN GONCALVES PITA

Neste ponto é importante fazer uma consideração importante. A Resolução TRT7 nº 15/2010 estabelece basicamente dois critérios de agrupamento de unidades similares para fins de cálculo da pontuação de produtividade de magistrados nos processos de promoção por merecimento. O primeiro critério é a jurisdição. Isto é, consideram-se similares as unidades de mesma jurisdição. Acessoriamente, utiliza-se o segundo critério, que é o da faixa de movimentação processual, quando o agrupamento pelo critério da jurisdição não se mostra possível.

No presente processo de promoção, concorrem dois magistrados vinculados a varas do trabalho pertencentes à jurisdição de Fortaleza; e um magistrado vinculado a varas do trabalho pertencentes à jurisdição de Sobral. Em relação aos magistrados vinculados às varas de Fortaleza não há dúvida de que se deve aplicar a eles o agrupamento pelo critério da jurisdição. Logo, eles devem ser comparados com outros Juizes do Trabalho Substitutos vinculados a varas situadas em Fortaleza.

O magistrado vinculado às varas de Sobral, por não haver outro Juiz do Trabalho Substituto vinculado a varas daquela jurisdição, deve ser agrupado, conforme decisão tomada pelo Pleno, segundo o critério da faixa de movimentação processual. A peculiaridade do caso vertente é que o grupo de Juizes do Trabalho Substitutos vinculados a varas do trabalho com mesma faixa de movimentação processual das varas de Sobral coincide com o grupo de Juizes do Trabalho Substitutos vinculados às Varas do Trabalho de Fortaleza. Deve-se, porém, para adequado cumprimento da Resolução TRT7 nº 15/2010, formar dois grupos: um, apenas com os magistrados vinculados às varas de Fortaleza, para efeito de cálculo da produtividade dos concorrentes que estão vinculados às Varas de Fortaleza; e outro grupo contendo, além dos Juizes do Trabalho Substitutos vinculados às Varas do Trabalho de Fortaleza, o Juiz do Trabalho Substituto vinculado às Varas do Trabalho de Sobral, para fins de apuração da produtividade deste último.

Feito esses esclarecimentos, passa-se a atribuição de pontuação, com base nas médias mensais apontadas na informação da Secretaria de Gestão Estratégica:

**a) Sentença - Pontuação máxima 15,00**

GRUPO 1 - Juizes substitutos vinculados às Varas do Trabalho de Fortaleza		
Juiz	Sentenças	Pontuação
<b>ANDRE ESTEVES DE CARVALHO</b>	<b>84,78</b>	<b>11,69</b>
ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA	105,27	14,52
<b>DAIANA GOMES ALMEIDA</b>	<b>86,95</b>	<b>11,99</b>
FABIO MELO FEIJAO	108,76	15,00

JAMMYR LINS MACIEL	90,58	12,49
KARLA YACY CARLOS DA SILVA	92,01	12,69
NEY FRAGA FILHO	87,96	12,13
RAFAELA QUEIROZ DE SA E BENEVIDES	94,49	13,03
RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO	99,60	13,74
RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA	99,61	13,74
RONALDO SOLANO FEITOSA	99,02	13,66
FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA	82,80	11,42
TACIANA ORLOVICIN GONCALVES PITA	80,77	11,14

GRUPO agrupado por faixa de movimentação processual para cálculo da produtividade do Juiz do Trabalho Substituto vinculado às Varas do Trabalho de Sobral

Juiz	Sentenças	Pontuação
ANDRE ESTEVES DE CARVALHO	84,78	11,69
ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA	105,27	14,52
DAIANA GOMES ALMEIDA	86,95	11,99
FABIO MELO FEIJAO	108,76	15,00
<b>JAIME LUIS BEZERRA ARAUJO</b>	<b>104,33</b>	<b>14,39</b>
JAMMYR LINS MACIEL	90,58	12,49
KARLA YACY CARLOS DA SILVA	92,01	12,69
NEY FRAGA FILHO	87,96	12,13
RAFAELA QUEIROZ DE SA E BENEVIDES	94,49	13,03
RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO	99,60	13,74
RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA	99,61	13,74
RONALDO SOLANO FEITOSA	99,02	13,66
FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA	82,80	11,42
TACIANA ORLOVICIN GONCALVES PITA	80,77	11,14

**b) Incidentes - Pontuação máxima 9,00**

GRUPO 1 - Juizes substitutos vinculados às Varas do Trabalho de Fortaleza

Juiz	Incidentes	Pontuação
<b>ANDRE ESTEVES DE CARVALHO</b>	<b>7,64</b>	<b>5,21</b>
ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA	11,18	7,62
<b>DAIANA GOMES ALMEIDA</b>	<b>8,30</b>	<b>5,65</b>
FABIO MELO FEIJAO	13,21	9,00
JAMMYR LINS MACIEL	8,58	5,85
KARLA YACY CARLOS DA SILVA	5,82	3,97
NEY FRAGA FILHO	12,22	8,33
RAFAELA QUEIROZ DE SA E BENEVIDES	5,08	3,46
RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO	12,48	8,50
RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA	12,29	8,37
RONALDO SOLANO FEITOSA	11,14	7,59
FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA	7,57	5,16
TACIANA ORLOVICIN GONCALVES PITA	7,55	5,14

GRUPO agrupado por faixa de movimentação processual para cálculo da produtividade do Juiz do Trabalho Substituto vinculado às Varas do Trabalho de Sobral

Juiz	Incidentes	Pontuação
ANDRE ESTEVES DE CARVALHO	7,64	5,21
ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA	11,18	7,62
DAIANA GOMES ALMEIDA	8,30	5,65
FABIO MELO FEIJAO	13,21	9,00
<b>JAIME LUIS BEZERRA ARAUJO</b>	<b>12,70</b>	<b>8,65</b>
JAMMYR LINS MACIEL	8,58	5,85
KARLA YACY CARLOS DA SILVA	5,82	3,97
NEY FRAGA FILHO	12,22	8,33
RAFAELA QUEIROZ DE SA E BENEVIDES	5,08	3,46
RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO	12,48	8,50
RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA	12,29	8,37
RONALDO SOLANO FEITOSA	11,14	7,59
FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA	7,57	5,16
TACIANA ORLOVICIN GONCALVES PITA	7,55	5,14

c) Audiências - Pontuação máxima 3,00

GRUPO 1 - Juizes substitutos vinculados às Varas do Trabalho de Fortaleza		
Juiz	Audiências	Pontuação
<b>ANDRE ESTEVES DE CARVALHO</b>	<b>102,96</b>	<b>2,75</b>
ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA	105,86	2,83
<b>DAIANA GOMES ALMEIDA</b>	<b>94,30</b>	<b>2,52</b>
FABIO MELO FEIJAO	107,19	2,86
JAMMYR LINS MACIEL	94,22	2,52
KARLA YACY CARLOS DA SILVA	95,01	2,54
NEY FRAGA FILHO	82,09	2,19
RAFAELA QUEIROZ DE SA E BENEVIDES	102,15	2,73
RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO	105,41	2,82
RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA	105,97	2,83
RONALDO SOLANO FEITOSA	102,64	2,74
FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA	112,29	3,00
TACIANA ORLOVICIN GONCALVES PITA	97,45	2,60
GRUPO agrupado por faixa de movimentação processual para cálculo da produtividade do Juiz do Trabalho Substituto vinculado às Varas do Trabalho de Sobral		
Juiz	Audiências	Pontuação
ANDRE ESTEVES DE CARVALHO	102,96	2,51
ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA	105,86	2,58
DAIANA GOMES ALMEIDA	94,30	2,30
FABIO MELO FEIJAO	107,19	2,61
<b>JAIME LUIS BEZERRA ARAUJO</b>	<b>123,02</b>	<b>3,00</b>
JAMMYR LINS MACIEL	94,22	2,30
KARLA YACY CARLOS DA SILVA	95,01	2,32
NEY FRAGA FILHO	82,09	2,00
RAFAELA QUEIROZ DE SA E BENEVIDES	102,15	2,49
RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO	105,41	2,57

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA	105,97	2,58
RONALDO SOLANO FEITOSA	102,64	2,50
FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA	112,29	2,74
TACIANA ORLOVICIN GONCALVES PITA	97,45	2,38

**d) Conciliações - Pontuação máxima 3,00**

GRUPO 1 - Juizes substitutos vinculados às Varas do Trabalho de Fortaleza		
Juiz	Conciliações	Pontuação
<b>ANDRE ESTEVES DE CARVALHO</b>	<b>31,71</b>	<b>2,08</b>
ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA	45,14	2,96
<b>DAIANA GOMES ALMEIDA</b>	<b>45,74</b>	<b>3,00</b>
FABIO MELO FEIJAO	42,90	2,81
JAMMYR LINS MACIEL	30,62	2,01
KARLA YACY CARLOS DA SILVA	39,36	2,58
NEY FRAGA FILHO	34,71	2,28
RAFAELA QUEIROZ DE SA E BENEVIDES	38,61	2,53
RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO	41,02	2,69
RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA	40,52	2,66
RONALDO SOLANO FEITOSA	36,75	2,41
FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA	37,38	2,45
TACIANA ORLOVICIN GONCALVES PITA	39,14	2,57
GRUPO agrupado por faixa de movimentação processual para cálculo da produtividade do Juiz do Trabalho Substituto vinculado às Varas do Trabalho de Sobral		
Juiz	Conciliações	Pontuação
ANDRE ESTEVES DE CARVALHO	31,71	2,08
ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA	45,14	2,96
DAIANA GOMES ALMEIDA	45,74	3,00
FABIO MELO FEIJAO	42,90	2,81
<b>JAIME LUIS BEZERRA ARAUJO</b>	<b>34,65</b>	<b>2,27</b>
JAMMYR LINS MACIEL	30,62	2,01

KARLA YACY CARLOS DA SILVA	39,36	2,58
NEY FRAGA FILHO	34,71	2,28
RAFAELA QUEIROZ DE SA E BENEVIDES	38,61	2,53
RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO	41,02	2,69
RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA	40,52	2,66
RONALDO SOLANO FEITOSA	36,75	2,41
FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA	37,38	2,45
TACIANA ORLOVICIN GONCALVES PITA	39,14	2,57

**e) Resultado final de produtividade**

Juiz	Sent.	Incid.	Aud.	Conc.	Total
André Esteves de Carvalho	11,69	5,21	2,75	2,08	<b>21,73</b>
Daiana Gomes Almeida	11,99	5,64	2,52	3,00	<b>23,15</b>
Jaime Luis Bezerra Araújo	14,39	8,65	3,00	2,27	<b>28,31</b>

**2.3 - Presteza no exercício das funções (art. 4º, III, c/c o art. 7º da Resolução TRT7 nº 15/2010)**

A presteza no exercício da Jurisdição é aferida a partir de dados fornecidos pela Secretaria da Corregedoria e pela Secretaria de Gestão Estratégica, a teor do art. 7º da norma de regência, "in verbis":

Art. 7º Na aferição da presteza serão apreciados os seguintes aspectos:

I - atuação em mutirões, justiça itinerante, juízos auxiliares de execuções e precatórios e

em outras iniciativas institucionais relativas à função de magistrado - **2,0 (dois) pontos**;

II - celeridade na prestação jurisdicional, considerando-se:

a) o prazo médio entre a data de ajuizamento da ação e a audiência inaugural - **até 5,0 (cinco) pontos**; (Alterado pela Resolução Normativa N.º5/2019)

b) o prazo médio entre a data da audiência inaugural e aquela para a qual foi marcado o seu prosseguimento - **até 5,0 (cinco) pontos**; (Alterado pela Resolução Normativa N.º5/2019)

c) o prazo médio entre o encerramento da instrução e a prolação da sentença - **até 5,0 (cinco) pontos**; (Alterado pela Resolução Normativa N.º5/2019)

d) o prazo médio entre a data do ajuizamento da ação e a prolação da sentença - **até 7,0 (sete) pontos**; (Alterado pela Resolução Normativa N.º5/2019)

e) a utilização dos recursos, ferramentas e aplicativos tecnológicos (convênios com órgãos externos: BACEN JUD/RENAJUD/INFOJUD/SIARCO e outros) visando à satisfação dos julgados - **até 1,0 (um) ponto**.

§ 1º Em sendo constatada pela Corregedoria Regional a existência de audiência adiada sem fundamentação, **será debitado 1,0 (um) ponto** do magistrado no total deste item.

§ 2º Na avaliação dos critérios de prazos médios será concedida pontuação máxima ao magistrado que obtiver menor valor médio em cada item avaliado, sendo os demais pontuados na exata proporcionalidade do valor médio considerado.

§ 3º O critério de presteza referente às alíneas "a", "b" e "d", do inciso II não será contabilizado no processo de promoção de juiz substituto à titularidade de Vara.

§ 4º **Serão subtraídos até 2,0 (dois) pontos** do magistrado, nos casos de recusa injustificada ao cumprimento das decisões do Tribunal ou da respectiva Corregedoria. (grifamos).

Dessa forma, enquanto parâmetro de pontuação, a presteza, no período examinado, resta aferida com base nos prazos médios para a prática dos atos processuais acima enumerados, de conformidade com os dados fornecidos pela Secretaria de Gestão Estratégica.

Assim, ao magistrado que alcançou o menor prazo médio para a execução do ato em exame atribui-se a pontuação máxima do quesito, e aos demais pontuação proporcional, por meio de **regra de três simples inversa**:  $PONTUAÇÃO = (MENOR MÉDIA NO QUESITO ANALISADO \times PESO DO QUESITO) \div MAIOR MÉDIA DO QUESITO ANALISADO$ .

Chegou-se, ao fim, ao seguinte quadro relativamente ao prazo médio, valendo lembrar que, de acordo com o §3º supra citado, nas promoções de juízes substitutos o único prazo medido avaliado é o indicado na alínea "c", isto é, o compreendido entre a conclusão do processo e a prolação da sentença:

<b>MAGISTRADOS</b>	<b>Prazo médio - Da conclusão ao Julgamento (até 1,5 ponto)</b>	<b>PONTUAÇÃO</b>
André Esteves de Carvalho	8,43	<b>5,00</b>
Daiana Almeida Gomes	35,93	<b>1,17</b>
Jaime Luis Bezerra Araújo	19,69	<b>2,14</b>

Com relação ao quesito previsto no inciso I, consideram-se as ações mencionadas pelos magistrados nas peças de requerimento e comprovadas por documentação juntada ao PROAD. Seguindo-se a linha adotada na avaliação de outros quesitos, como o de produtividade, atribui-se pontuação máxima (2,0 pontos) para o quesito àquele magistrado que comprovar participação em maior número de ações previstas no inciso I.

As atividades que constam no rol exemplificativo do inciso são nítida e diretamente relacionadas à atuação jurisdicional do magistrado (mutirões, justiça itinerante, precatórios e juízos auxiliares). Ademais, o texto final do inciso deixa claro que só devem ser contabilizadas as "iniciativas institucionais relativas à função de magistrado".

Vale ressaltar, finalmente, que as ações de instrutoria em cursos realizados pela Escola Judicial já são contabilizadas no critério "Aperfeiçoamento Técnico".

Devem ser contabilizadas, por outro lado, as atividades que, embora relacionadas com a Escola Judicial, tenham sido designadas pela Presidência do Tribunal.

Feitos esses esclarecimentos, temos que o Juiz André Esteves de Carvalho não indicou a participação em nenhuma iniciativa institucional. Quanto ao magistrado Jaime Luis Bezerra Araújo, contabiliza-se uma ação, qual seja, a atuação reiterada na Justiça Itinerante promovida pelas Varas Trabalhistas de Sobral. Já a atuação da magistrada Daiana Gomes Almeida no posto avançado de Maranguape/Ce a credencia também a ser pontuada neste quesito, mas não no mesmo patamar aplicado ao Juiz Jaime Luís, em razão de sua atuação em Maranguape ter se verificado de forma bem pontual, ou seja, apenas uma vez.

Desse modo, atribui-se ao candidato Jaime Luís Bezerra Araujo a nota máxima no quesito (2 pontos), por ter sido ele o que apresentou o maior número de iniciativas. Os demais candidatos recebem pontuação proporcional ao número de ações desenvolvidas, comparativamente ao total do candidato que apresentou o maior número de iniciativas. Assim, a candidata Daiana Gomes Almeida recebe 1,0 ponto no quesito, enquanto o candidato André Esteves de Carvalho fica com a pontuação zerada, posto que não apresentou qualquer iniciativa.

A informação juntada pela Corregedoria Regional (doc.130) aponta que todos os candidatos utilizam os sistemas elencados na alínea "e" do inciso II. Portanto, todos devem receber 1,0 ponto nesse quesito. Aponta, ainda, que nenhum deles adiou audiência sem fundamentação ou descumpriu determinações superiores. Destarte, nenhum deles sofre débito de pontos.

O quadro resumo dos quesitos mencionados acima é o seguinte:

MAGISTRADOS	Atuação em mutirões e outras iniciativas (até 2,0 pontos)	PONTUAÇÃO	Utilização de recursos (BACEN JUD, RENAJU D, etc.) (até 1,0 ponto)	PONTUAÇÃO	Adiamento audiência s/ fundamentação (até 1 ponto negativo)	PONTUAÇÃO	Descumprimento de disposições legais e decisões Tribunal ou Corregedoria (até 2,0 pontos negativos)	PONTUAÇÃO
André Esteves de Carvalh	0	0	Sim	1	Não	0	Não	0

o								
Daiana Gomes Almeida	1	1	Sim	1	Não	0	Não	0
Jaime Luis Bezerra Araújo	1	2	Sim	1	Não	0	Não	0

Pelo exposto, chegou-se ao seguinte somatório de pontos, referente ao quesito presteza:

MAGISTRADOS	Atuação em mutirões e outras iniciativas (até 2,0 pontos)	Bacenjud/renajud/siarco/infojud (1 ponto)	Adiamento audiências/fundamentação (até 1 ponto negativo)	Descumprimento de disposições legais e decisões tribunal ou corregedoria (até 2,0 pontos negativos) art. 10	Prazo médio - Concluso julgamento - (até 1,5 ponto)	TOTAL
André Esteves de Carvalho	0	1	0	0	5,00	<b>6,00</b>
Daiana Gomes Almeida	1	1	0	0	1,17	<b>3,17</b>
Jaime Luis Bezerra Araújo	2	1	0	0	2,14	<b>5,14</b>

#### 2.4 - Aperfeiçoamento técnico (art. 4º, IV, c/c o art. 9º, da Resolução TRT7 nº 15/2010):

Em relação a tal quesito, a Resolução TRT7 nº 15/2010, em seu art. 9º, estatui:

Art. 9º Para efeito de apuração do aperfeiçoamento técnico, serão considerados os cursos abaixo discriminados, com a conclusão comprovada mediante apresentação de certificado ou diploma, observada a seguinte pontuação: (Alterado pela Resolução Normativa N.º5/2019)

I - **1,0 (um) ponto** para especialização nas áreas de Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho, Direito Processual Civil e Direito Constitucional;

II - **0,5 (zero vírgula cinco) ponto** para especialização em outras áreas do direito ou disciplinas afins;

III - **2,0 (dois) pontos** para mestrado em Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho, Direito Processual Civil e Direito Constitucional;

IV - **1,5 (um vírgula cinco) pontos** para mestrado em outras áreas do direito ou disciplinas afins;

V - **3,0 (três) pontos** para doutorado em Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho, Direito Processual Civil e Direito Constitucional;

VI - **2,5 (dois vírgula cinco) pontos** para doutorado em outras áreas do direito ou disciplinas afins;

VII - **2,0 (dois) pontos** para pós-doutorado em Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho, Direito Processual Civil e Direito Constitucional;

VIII - **1,5 (um vírgula cinco) pontos** para pós-doutorado em outras áreas do direito ou disciplinas afins;

IX - **0,1 (zero vírgula um) ponto** por publicação de artigo de natureza jurídica, limitada a pontuação máxima a 1,0 (um) ponto e considerando-se os últimos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à deflagração do processo; (Alterado pela Resolução Normativa N.º5/2019)

X - **0,5 (zero vírgula cinco) ponto** por publicação de livro, manual, compêndio, ensaio ou monografia de natureza jurídica, limitada a pontuação máxima a 2,0 (dois) pontos; (Alterado pela Resolução Normativa N.º5/2019)

XI - **0,1 (zero vírgula um) ponto** por participação em eventos jurídicos promovidos pelo Tribunal ou por sua Escola Judicial, como conferencista, painelistas e debatedor, limitada a pontuação máxima a 2,0 (dois) pontos.

XII - **0,1 (zero vírgula um)** ponto para cada 12 horas-aula de frequência em cursos oficiais ou reconhecidos pela ENAMAT, considerados os cursos e eventos oferecidos em igualdade a todos os magistrados pelos tribunais e Conselhos do Poder Judiciário, pelas Escolas dos Tribunais, diretamente ou mediante convênio, nos termos da Resolução ENAMAT N.º14/2013, limitada a pontuação máxima de 1,0 (um) ponto e considerando-se os últimos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à deflagração do processo. (Acrescido pela Resolução Normativa N.º5/2019)

§ 1º Serão considerados apenas os cursos realizados após o ingresso na magistratura. (Alterado pela Resolução Normativa N.º5/2019)

§ 2º O resultado da avaliação de cada magistrado será igual à soma dos pontos de cada título, até o limite de 10,0 (dez) pontos. (Alterado pela Resolução Normativa N.º5/2019)

§ 3º São cursos oficiais aqueles mantidos no Brasil ou no exterior e reconhecidos pelo Ministério da Educação, observados os requisitos estabelecidos em lei.

§ 4º São igualmente considerados oficiais os cursos ministrados pelas Escolas da Magistratura reconhecidas pelos Tribunais respectivos, pela Ordem dos Advogados do Brasil, Associações de Magistrados, Associações de Advogados e outras instituições, a critério do Tribunal Pleno.

§ 5º Não será considerada a simples frequência em cursos, palestras e seminários, excetuando-se a hipótese prevista no inciso XII deste artigo. (Alterado pela Resolução Normativa N.º5/2019)

§ 6º Em qualquer hipótese, caberá ao Magistrado comprovar o aproveitamento através de histórico emitido pela instituição que ministrou o curso, ou através da apresentação do trabalho de conclusão.

§ 7º A equivalência entre titulações deverá ser objeto de parecer fundamentado a ser emitido pela Escola Judicial do Tribunal, por meio de confronto dos conteúdos programáticos e da carga horária do curso freqüentado pelo magistrado, tendo em vista as diferentes

denominações para as diversas áreas de concentração. (grifamos).

A partir da norma supra e observando as informações prestadas pela Escola Judicial (doc.82), confere-se aos concorrentes a pontuação seguinte:

APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO - ATÉ 10 PONTOS													
MAGISTRADOS	ESPECIALIZAÇÃO DIR. TRABALHO, PROCESSUAL TRABALHO, PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL (1,0 ponto)	ESPECIALIZAÇÃO EM OUTRAS ÁREAS DO DIREITO OU AFINS (0,5 pontos)	MESTRADO EM DIREITO TRABALHO, PROCESSUAL TRABALHO, PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL (2,0 pontos)	MESTRADO EM DIREITO TRABALHO, PROCESSUAL TRABALHO, DIREITO AFINS (1,5 pontos)	DOUTORADO EM DIREITO TRABALHO, PROCESSUAL TRABALHO, DIREITO AFINS (3,0 pontos)	DOUTORADO EM DIREITO TRABALHO, OUTRAS ÁREAS DO DIREITO AFINS (2,5 pontos)	PÓS-DOUTORADO EM DIREITO TRABALHO, PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL (2,0 pontos)	PÓS-DOUTORADO EM DIREITO TRABALHO, OUTRAS ÁREAS DO DIREITO AFINS (1,5 pontos)	PUBLICAÇÃO DE ARTIGOS JURÍDICOS (de 0,1 até 1,0 pontos)	PUBLICAÇÃO DE LIVRO, MANUAL, COMPÊNDIO, ENSAIO, MONOGRAFIA JURÍDICOS (de 0,5 até 2,0 pontos)	PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS JURÍDICOS como conferencista ou painelista (de 0,1 até 2,0 pontos)	PARTICIPAÇÃO EM CURSOS OFICINAIS (de 0,1 até 1,0 pontos)	TOTAL GERAL DA PONTUAÇÃO
André Esteves de Carvalho	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0,7	0,7
Daiana Gomes Almeida	0	0	0	0	0	0	0	0	0,1	0	0	1,0	1,1
Jaimé Luis Bezerra Araújo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1,0	1,0

**2.5 - Conduta pública e privada do magistrado (art. 4º, V, c/c o art. 8º, da Resolução TRT7 nº 15/2010):**

O critério em estudo encontra previsão no art. 8º da Resolução TRT7 nº 15/2010, que reza:

“Art. 8º Na avaliação da conduta pública e privada do magistrado serão considerados:

I - o tratamento dispensado às partes, procuradores, advogados, testemunhas, magistrados e servidores, conforme voto fundamentado - até 7,5 (sete vírgula cinco) pontos; (Alterado pela Resolução Normativa N.º5/2019)

II - a inexistência de fatos que desabonem o magistrado e comprometam o seu perfil ético, conforme voto fundamentado - até 7,5 (sete vírgula cinco) pontos. (Alterado pela Resolução Normativa N.º5/2019)

Parágrafo único. Será descontados até 5,0 (cinco) pontos do magistrado no caso de existência de sanções aplicadas no período da avaliação, não sendo consideradas eventuais representações em tramitação e sem decisão definitiva, salvo com determinação de afastamento prévio do magistrado.” (Alterado pela Resolução Normativa N.º5/2019)

No tocante ao critério da aferição da conduta dos magistrados, a Secretaria da Corregedoria certificou que inexistente registro de reclamações disciplinares ou representações que desabonem ou comprometam o perfil ético e moral dos candidatos (doc.130).

Diante dessa constatação, impositivo conferir **15 (quinze) pontos a todos os juizes**, indistintamente.

#### **2.6 Pontuação geral**

Após analisados todos os critérios, eis a pontuação geral de cada concorrente:

<b>PONTUAÇÃO FINAL</b>						
<b>Magistra do</b>	<b>Desempenho</b>	<b>Produtividade</b>	<b>Prestez a</b>	<b>Aperfeiçoamento</b>	<b>Condut a</b>	<b>Tota l</b>
André Esteves de Carvalho	20,00	21,73	6,00	0,70	15,00	<b>63,43</b>

Daiana Gomes Almeida	20,00	23,15	3,17	1,10	15,00	<b>62,4 2</b>
Jaime Luis Bezerra Araújo	20,00	28,31	5,14	1,00	15,00	<b>69,4 5</b>

ISTO POSTO,

O Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, em sessão extraordinária hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, por unanimidade, após a aferição objetiva da pontuação dos candidatos e votação dos Desembargadores presentes a esta assentada, como exigem a Constituição da República, a LOMAN e a Resolução TRT7 nº 15/2010, promover, pelo critério de merecimento, o Juiz do Trabalho JAIME LUIZ BEZERRA ARAÚJO à titularidade da Vara do Trabalho de Iguatu-CE, tudo em conformidade à planilha de votação anexada ao PROAD 6986/2019 (doc. 141), tendo obtido a pontuação total de 625,05, seguida do Juiz do Trabalho André Esteves de Carvalho, com o total de 570,87 pontos e da Juíza do Trabalho Daiana Gomes de Almeida, com 561,78 pontos.

Fortaleza, 13 de março de 2020.

Plauto Carneiro Porto

Desembargador Presidente